HABEAS CORPUS Nº 570.330 - PR (2020/0078910-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ REGINA YURICO TAKAHASHI - PR013315
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	LUIS CARLOS DE ARRUDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUIS CARLOS DE ARRUDA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Depreende-se dos autos que d. Juízo das Execuções reconheceu a prática, pelo paciente, de falta de natureza **média**, regredindo-o ao regime fechado, com fulcro no art. 146-C, parágrafo único, I, da Lei de Execução Penal, em razão do descumprimento das regras do regime semiaberto harmonizado (fls. 38-41).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal **a quo**, que negou provimento ao recurso nos termos do v. acórdão de fls. 9-16, assim resumido por sua ementa:

> *"RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. DECISÃO QUE REVOGOU O REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO POR VIOLAÇÃO DO PERÍMETRO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E RECLASSIFICOU A FALTA GRAVE DO APENADO COMO MÉDIA. PLEITO DE REESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO EM RAZÃO DA FALTA MÉDIA. ALEGAÇÃO DE QUE A REGRESSÃO DE REGIME SOMENTE OCORRE EM VIRTUDE DE FALTA GRAVE. NÃO CABIMENTO. ART.*
>
> *146-C, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEP, QUE AUTORIZA A REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. VIOLAÇÕES REITERADAS E INJUSTIFICADAS AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO ESCORREITA. AGRAVANTE QUE DEMONSTRA IRRESPONSABILIDADE, INDISCIPLINA E*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E2D6C8EA-9A19-45C1-A043-ED7F5B17EBB5

DIFICULDADE EM SE SUBMETER À AUTORIDADE, O QUE É INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. DATA BASE DEFINIDA COMO A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

No presente **habeas corpus**, a Defesa sustenta *"necessidade de respeito do princípio da proporcionalidade em sede de execução penal"* (fl. 5).

Aduz que, *"dentre o rol de violações, são de parquíssima gravidade as perpetradas pelo Paciente. Não há danificação do aparelho, fuga ou frustração dos fins da pena; não há qualquer violência ou grave ameaça; não há a notícia de qualquer prática de atos ilícitos; há apenas poucas e leves violações em um grande espaço de tempo"* (fl. 6).

Destaca que, *"por força da proporcionalidade, às infrações de menor potencial ofensivo devem corresponder sanções de menor potencial. Caso contrário, reitera-se, o legislador teria estabelecido a regressão de regime como sanção única e geral para as violações ao monitoramento. Ademais, a própria LEP aponta a regressão de regime como a mais grave das sanções aplicáveis às violações de monitoramento eletrônico, sendo a segunda sanção mais grave nas práticas de falta grave, atrás tão somente do RDD, o qual possui diversas limitações de aplicação"* (fl. 7).

Ao final, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, para *"manter o paciente em regime semiaberto, eis que ausentes as circunstâncias autorizadoras da regressão de regime"* (fl. 8).

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, ao menos **em sede de cognição in limine**, verifica-se que o **pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo**, devendo ser analisado na seara adequada, após a devida instrução do feito. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E2D6C8EA-9A19-45C1-A043-ED7F5B17EBB5

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito de liminar.

2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância.

3. Recurso não conhecido." (AgRg no HC 348.622/DF, ***Quinta Turma****, Rel. Min.* ***Jorge Mussi****, DJe 28/03/2016)*

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra a decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.

2. Ademais, o afastamento da reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias constitui pretensão claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento do mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece." (RCD no HC 407.179/SP, ***Sexta Turma****, Rel. Min.* ***Nefi Cordeiro****, DJe 09/10/2017)*

Forte nessas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, bem como ao d. Juízo das Execuções Penais.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. I.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E2D6C8EA-9A19-45C1-A043-ED7F5B17EBB5

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro **Felix Fischer**

Ministro

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E2D6C8EA-9A19-45C1-A043-ED7F5B17EBB5